



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PARECER N. : 0388/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2083/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE VILHENA - EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON -
PREFEITA**

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Prefeita.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 647073), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa
- A3. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa
- A4. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A5. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

A6. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais

A7. Excesso de alterações orçamentárias

A8. Não atingimento da meta de resultado nominal

A9. Não atendimento das determinações e recomendações

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade n.º 0192/2018-GCPCN, concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 675108), a unidade técnica, examinando as justificativas e documentos¹ apresentados pelos responsáveis, opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA);

ii. Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 38737/17, 39008/17, 39340/17, 39341/17, 40172/17, 41057/17 e 41203/17;

¹ Documentos ID 654802, ID 654993 e ID 654997, todos assinados por Lorena Horbach – Contadora, Roberto Scalercio Pires – Controlador e Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

iv. Não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R\$ 1.947.336,65;
- ii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 26.719.285,39;
- iii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R\$ 129.309.187,01.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas**².

² *Verbis*: Por todo o exposto, em que pese a relevância das ressalvas nas opiniões do BGM e execução do orçamento, o não atendimento das determinações e, ainda, a identificação de realização de despesas sem prévio empenho (cujo os fatos decorrem de períodos anteriores a gestão do responsável), opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Vilhena alcançou R\$ 250.665.512,72, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os municípios.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 675108) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**³, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**⁴ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir evidencia os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

³ Exceto pelas seguintes falhas na execução do orçamento: i. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA); ii. Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 38737/17, 39008/17, 39340/17, 39341/17, 40172/17, 41057/17 e 41203/17; iii. Excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte; iv. Não atingimentos da meta de resultado nominal.

⁴ Exceto pelas seguintes falhas no Balanço Geral do Município: i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R\$ 1.947.336,65; ii. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 26.719.285,39; iii. Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R\$129.309.187,01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Descrição	Resultado
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei n.º 4.520 de 20.12.2016. Dotação Inicial: R\$ 234.074.732,16 Autorização final: R\$ 305.697.164,20 Despesas empenhadas: R\$ 232.921.502,17 Economia de dotação: R\$ 72.775.622,03 Créditos abertos na ordem de R\$ 7.020.397,84 (3% do orçamento inicial) com base na LOA que autorizou a abertura de créditos adicionais de até 3% (R\$ 7.022.241,96). O corpo técnico apontou que houve excessiva alteração orçamentária, pois, as alterações com base em fontes previsíveis (anulações R\$ 48.763.893,78) alcançaram 20,83% do orçamento inicial, a indicar uma falha de planejamento.
	Resultado Orçamentário	Déficit (excluído o RPPS): - R\$ 2.344.127,99 Receitas arrecadadas R\$ 250.665.512,72 Despesas empenhadas R\$ 232.921.502,17 RPPS: R\$ 20.088.138,54 Convênios não repassados: R\$ 78.823.197,74 Superávit (após os ajustes): R\$ 76.479.069,75
	Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	7,00% R\$ 8.737.946,06 Receita Base: R\$ 124.875.989,53
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 26,56% R\$ 32.609.121,66 Receita base R\$ 122.771.542,38
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (98,85%) R\$ 35.188.201,23 FUNDEB 60% (69,99%) R\$ 24.915.740,47 FUNDEB 40% (28,86%) R\$ 10.272.460,76
	Limite da Saúde	Total aplicado: 23,07% ⁵ R\$ 28.326.609,75

⁵ No ponto, há pequena divergência entre o percentual indicado no relatório técnico (24,93%) e o calculado por este *Parquet* (23,07%), tendo em vista a identificação de dissonância entre a base de cálculo utilizada para cômputo do limite de aplicação na MDE e na saúde. No caso, o MPC utilizou a mesma base de cálculo em ambos os índices constitucionais, adotando, por prudência, a maior delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

	(Mínimo 15%)	Receita base: R\$ 122.771.542,38
	Arrecadação da Dívida ativa	Arrecadação: R\$ 5.299.490,45 Saldo inicial R\$ 48.188.747,04 Percentual atingido: 11,00% Resultado: Baixo desempenho
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Suficiência Financeira: R\$ 22.747.200,63 (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: R\$ 2.752.447,09 Fontes vinculadas: R\$ 19.994.753,54 Fontes Deficitárias Vinculadas - R\$ 402.090,63 O déficit nas fontes vinculadas (- R\$ 402.090,63) está acobertado pelo superávit nas fontes não vinculadas (R\$ 2.752.447,09)
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não atingida Meta: R\$ 6.192.893,00 Resultado: R\$ 32.492.180,56
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: - R\$ 5.457.903,00 Resultado: R\$ 22.666.881,50
	Despesa total com pessoal do Poder Executivo (Máximo 54%)	53,16% Despesa R\$ 114.487.922,20 RCL R\$ 215.366.008,86
Gestão Previdenciária	Art. 40 da Constituição Federal (Proc. n.º 6568/2017 Monitoramento das Determinações exaradas no Proc. n.º 1025/2017 - Auditoria)	O corpo técnico consignou que “o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos”. Diante disso, concluiu que “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988”.
Indi cad ores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: 5,4; Resultado: 5,7;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		O resultado evidencia que o município teve uma evolução no Ideb, de 2007 a 2017 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano). Já quanto as séries finais do ensino fundamental, o resultado revela o não cumprimento da meta definida nos últimos dois períodos avaliados.
<i>IEGM (baseia-se em “sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”)</i>	Resultado do Município em exame C+ (baixo nível de adequação). Média dos municípios rondonienses C (baixo nível de adequação). Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, verifica-se uma melhora no resultado geral do IEGM, o resultado foi influenciado pelas melhorias nos indicadores da Educação, Saúde e meio ambiente.	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁶, exceto por divergências pontuais concernentes à avaliação da suficiência financeira do Poder Executivo, conforme será mais adiante exposto.

De início, destaca-se que ao apresentar suas razões de justificativas quanto aos achados constantes do relatório inicial, os responsáveis suscitaram questões preliminares, as quais, foram sintetizadas pelo corpo técnico, da seguinte forma (ID 672002):

Preliminarmente os responsáveis, em síntese, informam que:

(a) Embora os achados de auditoria aludissem a ineficiência da Administração, tais fatos não procedem, uma vez que todos os atos praticados pela Gestão foram para resguardar o interesse público e na tentativa de administrar o orçamento público deixado pela Gestão anterior, acabou influenciando no atingimento das metas do exercício de 2017;

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(b) Ressaltam que a função “fiscalização” não pode se confundir com o ato decisório em si, sendo este último de exclusiva competência das autoridades municipais que detêm a prerrogativa de decidir para o cumprimento das metas que fogem de todo o controle do Chefe do Poder Executivo.

(c) Informam que a fiscalização não resume a Controladoria, sendo apenas um dos pontos de controle efetivo, que a CGM editou inúmeras notas técnicas de caráter orientador com finalidade de aprimorar a eficiência nos atos de gestão e que a Controladoria Geral, Contabilidade Geral e Gabinete do Prefeito em nenhum momento deram aval ou mínimo sinal de aprovação de quaisquer dos atos que pudessem dar azo aos apontamentos da auditoria externa, já que a análise sempre foi criteriosa quanto ao trâmite geral dos feitos administrativos, sendo exigido o devido rigor de fiscalização.

(d) Por fim, concluem que é absolutamente desprovida de fundamentos a responsabilização dos destinatários dos mandados de Audiência, uma vez que comprovamos atuação prévia para boa Administração, porém nos limites em que ela se encontrava.

Acerca das argumentações preliminares, o corpo técnico manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto as alegações dos responsáveis (itens “a”, “b”, “c” e “d”), destacamos que a responsabilidade por prestar contas segundo o Art. 96, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena, é privativa do Chefe do Executivo Municipal, cabendo a este instituir os mecanismos de governança e controles para garantir o alcance dos objetivos definidos e a adequada prestação de contas da Entidade.

Ressaltamos, ainda, que a avaliação realizada sobre a PCCEM não teve como objetivo a avaliação da qualidade da gestão, mas sim de garantir/assegurar que os resultados do período foram adequadamente representados nos BGM e se a execução do orçamento foi realizada em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Para a partir dessas opiniões subsidiar a avaliação deste Tribunal (por meio do Parecer prévio) do legislativo e da sociedade.

Por fim, destacamos, mais uma vez, que a solicitação de esclarecimentos por parte da equipe técnica da Administração Municipal, especificamente, ao responsável técnico pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis, Sra. Lorena Horbach, CPF: 325.921.912-91 – Contadora (conforme assinatura do Demonstrativos Contábeis – ID621895), e responsável pela auditoria interna sobre a PCCEM do exercício, Sr. Roberto Scalercio Pires, CPF: 386.781.287-04 – Controladora (conforme assinatura do Relatório de Auditoria – ID621891), teve por finalidade apenas a coleta de informações técnicas quanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCEM do exercício, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a emissão da opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, não representando qualquer avaliação de condutas dos mesmos sobre as distorções e impropriedades identificadas.

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

Na visão do *Parquet*, andou bem o corpo técnico ao consignar que compete ao Chefe do Poder Executivo a prestação de contas de sua gestão e a ele compete, igualmente, a adoção de todas as medidas de prevenção e controle para que sejam cumpridas as normas constitucionais e legais atinentes ao governo municipal.

Da mesma forma, corrobora-se a manifestação técnica no sentido de que o chamamento do contador e do controlador nestes autos tem o desiderato de coletar informações técnicas quanto à existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre a prestação de contas do exercício, não ensejando nestes autos sanção suas condutas.

Superadas essas questões, insta destacar que a equipe técnica se manifestou no relatório conclusivo acerca da **disponibilidade financeira de recursos livres e vinculados**, conforme fls. 519 do Documento ID 675108, apontando uma suficiência financeira de R\$ 21.979.039,91 nas fontes vinculadas e de R\$ 453.843,39 para as fontes livres, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	24.846.131,95	7.556.608,51	32.402.740,46
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	319.021,80	49.480,44	368.502,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	930.920,25	58.955,17	989.875,42
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	68.298.410,67	20.548,51	68.318.959,18
Demais Obrigações Financeiras (e)	4.913,30	840.806,11	845.719,41
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-44.707.134,07	6.586.818,28	-38.120.315,79
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	14.121.310,13	3.834.371,19	17.955.681,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	21.979.039,91	453.843,39	22.432.883,30

Fonte: Sigap e Análise Técnica

Todavia, afigura-se necessário evidenciar **erro material existente no somatório dos valores que constam na última linha da tabela acima** que se refere à “Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados)”.

Nesse sentido, o quadro abaixo apresenta a correção do mencionado resultado e também o total de recursos de convênios empenhados no exercício cujos recursos não foram recebidos, extraídos do Anexo TC-38 (ID621902). Vejamos:

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	24.846.131,95	7.556.608,51	32.402.740,46
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	319.021,80	49.480,44	368.502,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	930.920,25	58.955,17	989.875,42
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	68.298.410,67	20.548,51	68.318.959,18
Demais Obrigações Financeiras (e)	4.913,30	840.806,11	845.719,41
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-44.707.134,07	6.586.818,28	-38.120.315,79
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	14.121.310,13	3.834.371,19	17.955.681,32
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-58.828.444,20	2.752.447,09	-56.075.997,11
Recursos de Convênios não recebidos (TC-38)	78.823.197,74	-	78.823.197,74
Disponibilidade de Caixa apurada	19.994.753,54	2.752.447,09	22.747.200,63



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, observa-se que, de fato, a suficiência financeira (após a inscrição em restos a pagar não processados e considerados os convênios) totaliza R\$ 19.994.753,54 nas fontes vinculadas e R\$ 2.752.447,09 nas fontes livres.

Além disso, segundo a unidade técnica foram detectadas fontes vinculadas deficitárias no montante de R\$ 402.090,63, as quais se encontram amparadas pela suficiência financeira de recursos livres que, como se observa no quadro acima, totaliza R\$ 2.752.447,09.

Nesse aspecto, constata-se que o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, foi cumprido sob o aspecto financeiro.

Outro ponto a ser destacado é a impropriedade consistente na **Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"** no valor R\$ 1.947.336,65⁷. Acerca do fato, irretocável a manifestação da unidade técnica no relatório de análise de justificativas (ID 672002):

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

Situação encontrada:

Na definição do NBC TSP – Estrutura Conceitual, ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

Entre os ativos mais importante de qualquer entidade estão as disponibilidades financeiras, classificáveis em Caixa e Equivalentes de Caixa. Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis. Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor (Item 7 da NBC TG 03). [...]

Após a realização de tais procedimentos, constatamos que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado em R\$ 1.947.336,65, equivalente a 6,02% do

⁷ Vale destacar que a superavaliação do caixa R\$ 1.947.336,65 foi considerada pela unidade técnica quando da auditoria financeira, tendo sido tal exame realizado por fonte, consoante se depreende dos papéis de trabalho constantes do sistema Contas Anuais (QA2.10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valor total do saldo cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias

As conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$ R\$ 1.947.336,65, referente a conta corrente 679-0 da Caixa Econômica Federal. As contas Caixa e Equivalentes de Caixa devem registrar somente os valores efetivamente disponíveis à entidade, em numerário, ou conversíveis em numerário num prazo máximo de 90 (noventa) dias. As pendências identificadas decorrem de despesas e ou outras saídas de caixa que não possuem expectativas de benefícios futuros ou com remota probabilidade de conversão em numerário, desta forma não podendo ser classificada como Caixa e Equivalente de Caixa, como, por exemplo, cobrança de taxas e serviços bancários incorridos, sequestros judiciais decorrentes de decisões em sede de tutela antecipatória e descontos nos repasses de verbas constitucionais derivadas de parcelamentos com o ente repassador (Ex.: Parcelamento de débitos juntos ao INSS).

Esclarecimento dos Responsáveis:

Os responsáveis (ID654802; 654997 e 654993) esclarecem que as pendências em conciliação bancárias **se referem a valores referentes a despesas previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde debitadas na conta corrente 5.567-0 que não foram contabilizados devido à falta de orçamento. Ressaltam que que tal situação foi informada aos gestores e a Controladoria Geral e que a situação será resolvida nos próximos exercícios.**

Análise dos Esclarecimento dos Responsáveis:

Conforme esclarecimentos dos responsáveis, as pendências em conciliação em prazo superior a 30 dias são despesas previdenciárias debitadas em conta corrente (C/C nº 5.567-0), ou seja, despesas que foram pagas, contudo, não foram empenhadas por falta de orçamento.

O primeiro ponto o qual deve ser analisado é o pagamento de despesas sem prévio empenho, conforme afirmado pelos responsáveis, dado que a despesa pública tem um estágio a ser percorrido e que deve seguir estritamente aos ritos estabelecidos nos Artigos 59, 60, 62, 63, 64 e Lei 4.320/64, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

Art. 59 - "O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos".

Art. 60 - "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 62 - "O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas.

Art. 63 - "A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito".

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base: I - a contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento".

E o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;"

Portanto, é principiológico que a execução da despesa do Poder Público deve cercar-se de todos os cuidados à confirmação de sua regular execução, sob pena de configuração de crime de responsabilidade disposto no Decreto-Lei 201/7967.

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art.10, IX da Lei 8.429/92).

O desvio de poder pode ser aferido pela ilegalidade explícita (frontal violação ao texto legal) ou por comportamento censurável do agente, valendo-se da competência própria para atingir a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

finalidade alheia àquela abonada pelo interesse público. Pela apreciação da motivação do ato administrativo, se revelado o mau uso da competência e da finalidade e despojada esta do superior interesse público, tem-se o ato viciado, violando a moralidade administrativa. O ato então deve ser imediatamente desfeito – declarado nulo.

Dessa forma, conforme esclarecimentos dos responsáveis ao informar que a situação encontrada é decorrente de pagamento de despesas previdenciárias, os quais não foram empenhadas por falta de orçamento, situação que não foi um caso isolado, pois desde o exercício de 2014 vem ocorrendo conforme conciliação bancária), demonstrando, inclusive ausência de planejamento na elaboração do orçamento público, configurando desrespeito ao disposto na Lei 4.320/1964, Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa e Decreto-Lei 201/1967 – Crimes de Responsabilidade.

E por fim, o segundo ponto, é que, contabilmente, a despesa deve ser reconhecida no momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, em obediência ao princípio contábil da competência, independentemente da situação orçamentária. Dessa forma, o registro contábil deveria ter sido realizado no momento de sua ocorrência com a respectiva baixa contábil no momento de seu pagamento, independente da execução orçamentária. Já sob a ótica orçamentária a Administração deveria ter comunicado e solicitando autorização do Parlamento para imediata evidenciação da execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

A situação revela as deficiências nos controles internos da Entidade, tanto na identificação e demonstração das suas obrigações, quanto na execução das despesas e rotinas de conciliação, essa última já evidenciada na auditoria das contas do exercício anterior – Processo nº 1529/2017.

Ressalta-se, ainda, que não cabe ao Chefe do Executivo a alegação de desconhecimento das situações sob sua responsabilidade. A Administração representada pelo Chefe do Executivo deve instituir os mecanismos de governança e controles para garantir o alcance dos objetivos definidos e a adequada prestação de contas da Entidade.

Por fim, destacamos, quanto à infringência apresentadas pela Administração da ordenação ou permissão da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), que as evidências não são suficientes e adequadas para a suscitar a responsabilização.

Conclusão:

Conclui-se, pelas razões expostas, que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada. (Grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se observa na manifestação técnica, as pendências identificadas decorrem de despesas com débitos previdenciários pagos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sem o necessário reconhecimento contábil e orçamentário no período.

É certo que a superavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa pode ensejar interpretações distorcidas da real situação financeira e fiscal do Município, prejudicando, deveras, a formulação de políticas públicas.

Nessa perspectiva, trata-se de impropriedade a ser corrigida pela Administração, em consonância com a determinação sugerida pelo corpo técnico, *verbis*:

Determinação:

Alertar à Administração do Município de Vilhena acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, no exercício seguinte, em caso de ordenação, permissão, ou manutenção da realização de despesa não autorizada (sem prévio empenho), ou em ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Determinar à Administração do Município de Vilhena que:

(a) Identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária), no prazo de 90 dias contados da notificação, todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

(b) institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo em face da impropriedade em voga, a unidade técnica destacou que “As evidências levantadas na auditoria não nos permitem concluir que o Chefe do Executivo Municipal tinha conhecimento dos fatos ou que tenha atuado com a intenção na prática das impropriedades identificadas”.

Assim, “em que pese a relevância das ressalvas nas opiniões do BGM” e a “identificação de realização de despesas sem prévio empenho (cujo os fatos decorrem de períodos anteriores a gestão do responsável)”, opinou no sentido de que as contas da Chefe do Executivo Municipal, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Nessa senda, ainda que esteja caracterizada a impropriedade, na visão do *Parquet*, esta não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe, pelos fundamentos apresentados pela equipe técnica da Corte.

Quanto à **gestão previdenciária**, a unidade técnica consignou os resultados apurados em auditoria realizada ainda no exercício de 2017, evidenciando que foram realizados todos os repasses, assim como houve o pagamento dos parcelamentos, *verbis*:

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 1525/2017⁸) cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas. **O monitoramento das determinações (Processo nº 6568/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.**

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos.

⁸ Na verdade, trata-se do Processo n.º 1025/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). (Grifei)

A Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais⁹.

Depreende-se da análise técnica e das declarações do próprio Instituto de Previdência¹⁰ que não foram constatadas irregularidades na gestão previdenciária, porquanto “a análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos”, pelo que concluiu-se pela conformidade da gestão ante as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5), monitorou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas do exercício de 2015¹¹, mediante o Acórdão APL-TC n. 00461/16/PLENO, nos autos de n. 1586/16/TCER.

Assim, observou-se o não cumprimento de algumas determinações proferidas quando da análise das contas do exercício de 2015, nos seguintes termos:

⁹ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.

¹⁰ Constantes do Sistema Contas Anuais.

¹¹ Ressalte-se que as contas do exercício de 2016 ainda não foram apreciadas pelo Tribunal (Proc. n.º 1529/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) dos exercícios anteriores (2015 e 2016) consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “2” – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “4” – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “5” – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em análise dos documentos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais, constatou-se a ocorrência de deficiência na demonstração dos recursos disponíveis (memória de cálculo) na data da abertura dos créditos, sobretudo em relação as fontes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, “a” – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Conforme consulta ao quadro principal e Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, constatou-se que o Ente não atendeu a presente determinação, haja vista que continua a não contabilizar os encargos da dívida ativa, registrando em balanço apenas o valor referente ao principal.

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “7” – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação, haja vista que não apresentou manifestação nesse sentido, no Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891).

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III “a” – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891), exercício de 2017, não apresentou qualquer esclarecimento em relação as determinações.

Insta registrar a gravidade do descumprimento as determinações da Corte de Contas, que *in casu* malgrado não enseje a reprovação das contas, requer a abertura de procedimento específico para apurar a responsabilidade por tal descumprimento, inclusive com a aplicação de sanções aos responsáveis¹², acaso reste caracterizada a recalcitrância no desatendimento das determinações da Corte.

Restou configurada ainda impropriedade consistente no **não cumprimento à meta de resultado nominal projetada para o período, *verbis*:**

A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de até R\$ 6.192.893,00, entretanto o resultado apurado foi de R\$ 32.492.180,56, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.

¹² Em autos apartados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que as metas não são apenas um número, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista a sua programação de curto e longo prazo, como, por exemplo, a realização de investimento com recursos próprios ou por meio da realização de uma operação de crédito.

Como se depreende da instrução, constatou-se que a meta de resultado nominal não foi alcançada, haja vista que a meta fixada na LDO foi o aumento da dívida fiscal líquida em R\$ 6.192.893,00, enquanto o resultado alcançado no exercício foi o aumento de R\$ 32.492.180,56.

No entanto, insta sopesar que a presente irregularidade não resultou em déficits de ordem orçamentária e financeira, devendo ensejar, in casu, tão somente a oposição de ressalvas às contas.

Contudo, necessário determinar ao atual gestor que observe as metas fixadas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo, que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID 621891):

Procedemos aos exames julgados necessários, por amostragem, referente ao exercício de 2017, nos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Vilhena - PMV, sendo constatado que, de forma geral, foram cumpridas as normas legais. Assim, considerando que nos exames efetuados não foram evidenciadas impropriedades ou irregularidades que comprometam as probidades do Ordenador de Despesa e demais responsáveis, somos pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2017.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – Prefeita do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

I - Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamentos (PPA, LDO E LOA), previstos nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 2º, II, e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO;

II – não observância dos requisitos para abertura dos créditos adicionais em face da ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos, previstos no artigo 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

III – excessivas alterações no orçamento (20,83%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte (Decisão n. 232/2011 – Pleno - Processo nº 1133/2011);

IV - não atingimento da meta de resultado nominal, previsto nos artigos 9º; 53, III e art. 4º, § 1º LRF;

V - superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor R\$ 1.947.336,65; disposta nos artigos 85, 87 e 89 Lei n.º 4.320/1964;

VI - subavaliação do saldo da Dívida Ativa no valor de R\$ 26.719.285,39 em afronta aos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964;

VII - Subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias no valor R\$ 129.309.187,01 em descumprimento ao artigo 50 Lei Complementar 101/2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII – Não cumprimento das seguintes determinações proferidas pela Corte; Fundamentação legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96:

i. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “2” – Processo nº 1586/16). Adotar o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, visando incrementar a arrecadação.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);

ii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “4” – Processo nº 1586/16). Adotar mecanismos técnicos que resultem na fixação de Meta do Resultado Nominal real, evitando a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento – artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação por meio da manifestação do Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891);

iii. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “5” – Processo nº 1586/16). Encaminhar ao TCE-RO toda a documentação necessária à perfeita apuração dos recursos que financiam a abertura de crédito adicional, especialmente os advindos de excesso de arrecadação.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em análise dos documentos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais, constatou-se a ocorrência de deficiência na demonstração dos recursos disponíveis (memória de cálculo) na data da abertura dos créditos, sobretudo em relação as fontes de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

iv. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II, 6, “a” – Processo nº 1586/16) Ordenar ao responsável pela Contabilidade Municipal que: a- realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição;

Situação: Não atendeu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: Conforme consulta ao quadro principal e Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, constatou-se que o Ente não atendeu a presente determinação, haja vista que continua a não contabilizar os encargos da dívida ativa, registrando em balanço apenas o valor referente ao principal.

v. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item II “7” – Processo nº 1586/16) Ordenar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe possíveis cancelamentos de créditos, visando coibir negligência na arrecadação de tributos.

Situação: Não atendeu.

Comentários: A Administração não comprovou o atendimento da determinação, haja vista que não apresentou manifestação nesse sentido, no Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891).

vi. (Acórdão APL-TC 00461/16, Item III “a” – Processo nº 1586/16) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno (ID 621891), exercício de 2017, não apresentou qualquer esclarecimento em relação as determinações.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

I - identifique e contabilize (sob a ótica patrimonial e orçamentária) todas obrigações da Entidade com terceiros, evidenciando em Notas explicativas do exercício seguinte os ajustes realizados de acordo com disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

II – institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

III - institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução, Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa);

IV - observe os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n.º 1586/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00461/16;

V - determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações no *decisum* a ser exarado pelo Tribunal e ainda em relação às que foram exaradas no âmbito do Processo n.º 1586/2016/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00461/16, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

VI - institua um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2083/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1 / S-8

Em 29 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS